



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 30.319.647/0001-41

JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022- SEMED,

JUSTIFICATIVA

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO PARA REEQUILÍBRIO DE PREÇO DOS CONTRATO Nº001/2022-SEMED.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 65, II, d, DA LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço aos Contratos nº 001/2022-SEMED, de origem do Pregão Eletrônico nº001/2022-SEMED, solicitado por esta administração.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio dos Contratos emepígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fatosuperveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e notas anexas, demonstram que os combustíveis sofreram excessivos baixas, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analizando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública constado art. 37, XXI da Constituição Federal: (grifamos)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 30.319.647/0001-41

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 30.319.647/0001-41

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Para que a possibilidade de reajuste não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem o reajuste a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

- Força maior;
- Caso fortuito;
- Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 30.319.647/0001-41

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor e quantidades do saldo remanescente:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	CUSTO ANTERIOR	CUSTO ATUAL	PERCENTUAL DO REEQUILIBRIO
1	DIESEL S10	LTS	R\$ 6,3976	R\$ 4,9265	-22,99%
2	OLÉO DIESEL COMUM	LTS	R\$ 6,2668	R\$ 4,9106	-21,64%
3	GASOLINA COMUM	LTS	R\$ 4,6259	R\$ 5,0747	9,74%

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, o litro da **gasolina** inicialmente tinha o custo de aquisição de R\$ 4,62 (quatro reais e sessenta e dois centavos), e o custo atual é de R\$ 5,07 (cinco reais e sete centavos) representando um aumento de 9,74% (nove virgula setenta e quatro por cento); o **óleo diesel comum** era de R\$ 6,26 (seis reais e vinte seis centavos), e o custo atual é de R\$ 4,91 (quatro reais e noventa e um centavos) ocorrendo uma redução de aproximadamente 21,64% (vinte e um virgula sessenta e quatro por cento) e o custo do **óleo diesel S 10** era de R\$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos) e agora o custo atual é de R\$ 4,92 (quatro reais e noventa e dois centavos) ocorrendo uma redução de aproximadamente 22,99% (vinte e dois virgula noventa e nove por cento)

Segue planilha com reequilíbrio de preços;

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	P. UNIT. CONTRATADO	PERCENTUAL DO REEQUILIBRIO	VALOR DO REEQUILIBRIO
1	DIESEL S10	LTS	7,29	-22,99%	5,61
2	OLÉO DIESEL COMUM	LTS	7,30	-21,64%	5,72
3	GASOLINA COMUM	LTS	5,27	9,70%	5,78



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB
CNPJ: 30.319.647/0001-41

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Assim, sendo a alteração do contrato é possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do Primeiro Termo Aditivo de reequilíbrio de preços do contrato 001/2022-SEMED.

Brasil Novo/PA, 04 de maio de 2023.


Wederson Noiminche
Secretário Municipal de Educação
Dec. 290/2022